



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 695**, de 2015, que *“Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a adquirirem participação nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, e dá outras providências.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	001; 020;
Senador RONALDO CAIADO	002; 003; 004; 008;
Deputado EVANDRO ROMAN	005;
Senador FLEXA RIBEIRO	006;
Senador HÉLIO JOSÉ	007;
Deputado SERGIO VIDIGAL	009;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	010;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	011; 017; 018; 019;
Deputado OTAVIO LEITE	012; 013;
Deputado MANOEL JUNIOR	014; 015;
Senador VALDIR RAUPP	016;
Deputada TEREZA CRISTINA	021;
Deputado ALFREDO KAEFER	022; 023; 024;
Deputado DIEGO ANDRADE	025; 026;

TOTAL DE EMENDAS: 26



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/10/2015

Medida Provisória nº 695 DE 2015

Autor
LUIS CARLOS HEINZE

Nº do Prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 695, de 2 de outubro de 2015:

“Art. ____ Ficam remetidas as parcelas vencidas até 31/01/2015 referentes às operações de crédito fundiário contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – FTRA, inclusive as do Programa Cédula da Terra formalizadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997, renegociadas ou não com base nas resoluções do Banco Central do Brasil números 4.178/13 e 4.323/14, observadas as seguintes condições:

§ 1º A remissão de que trata o *caput* abrange somente o saldo devedor vencido e não importará na devolução de valores aos mutuários.

§ 2º O valor remitido deverá ser amortizado do saldo devedor ainda que o mutuário tenha formalizado renegociação com base nas resoluções 4.178/13 e 4.323/14.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações coletivas ou grupais ou com cooperativas.

§ 4º O valor da remissão prevista no *caput* será registrado contabilmente no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) mediante baixa do haver contra variação patrimonial.”

Justificação

A presente emenda tem por objetivo fazer justiça aos milhares de pequenos produtores rurais que estão inadimplentes com o Crédito Fundiário em todo o

Brasil. A remissão das parcelas vencidas até 31 de janeiro de 2015, data referência adotada pela Resolução 4.323/14, sem prejuízo dos demais termos pactuados para o saldo devedor restante, enquadra-se nos mesmos parâmetros adotados para a remissão dos créditos concedidos aos assentados da reforma agrária.

Pela grande importância social desta proposta, estou convicto do apoio para sua aprovação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

EMENDA Nº _____
(à MPV 695/2015)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 695, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º Caso a instituição financeira ou empresa a ser adquirida seja fiscalizada pelo Banco Central, a instituição adquirente terá acesso à respectiva nota de solvência do Banco Central e a aquisição ou incorporação só poderá ser aprovada caso a nota indique que a instituição a ser adquirida ou incorporada seja solvente.

§ 2º Se a instituição financeira ou empresa a ser adquirida não for fiscalizada pelo Banco Central, será necessário que a adquirente tenha acesso a, pelo menos, dois relatórios independentes de auditoria, que comprovem a solvência da instituição ou empresa a ser adquirida.

§ 3º A autorização prevista no *caputê* válida até 31 de dezembro de 2018.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória revalida a autorização - finda em junho de 2011 - de aquisição de instituições financeiras pelo Banco do Brasil (BB) e pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Embora a exposição de motivos alegue nobres propósitos (eficiência e competitividade do BB e da CEF), na prática, o Governo se prepara para absorver empresas financeiras insolventes, a exemplo do que se passou em 2009, com

a incorporação pelo BB, do BESC, Banco do Estado do Piauí, Nossa Caixa e metade do Banco Votorantim e pela CEF, de 49% do Banco Panamericano.

Considerando-se que o quadro macroeconômico nacional apresenta sinais claros de recessão, ao lado da elevação na taxa de juros, aumento da inflação e oscilação da taxa cambial, que condicionaram o crescimento da inadimplência bancária, o ressurgimento deste dispositivo que autoriza a incorporação de instituições financeiras gera a expectativa de que fatos do passado recente, que causaram prejuízos às instituições oficiais de crédito, como os casos da Nossa Caixa, Banco Panamericano e Banco Votorantim, possam estar de volta.

O Governo tem negado que o objetivo seja “federalizar” as perdas das instituições financeiras. Ainda que assim seja, a emenda proposta, de caráter prudencial, em defesa das finanças públicas, não prejudica os demais objetivos, sejam quais forem. O cenário econômico justifica a preocupação e o Governo não tem credibilidade. Por todo o exposto, peço apoio de meus pares para esta emenda que previne que novos ralos nas finanças do Estado surjam.

Senado Federal, de de .

Senador Ronaldo Caiado
(DEM - GO)
Líder do Democratas

EMENDA Nº _____
(à MPV 695/2015)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Parágrafo único. A autorização prevista no caput é válida até 31 de dezembro de 2016.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 695, de 2 de outubro de 2015, tem como objetivo conceder autorização, até 31 de dezembro de 2018, para que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal possam adquirir participação societária em empresas financeiras.

Proponho rever o prazo de validade da medida, uma vez que, na exposição de motivos, busca-se justificar que a recente crise econômica seria um dos motivadores para a autorização pretendida, que poderia ter o condão de ajudar a minimizar impactos do cenário de instabilidade sobre a economia brasileira.

Como não há certeza sobre quanto tempo se levará para superar atual conjuntura de crise, sugiro um prazo mais exíguo que, se for o caso, pode ser revisto mais à frente. Além disso, deve-se ressaltar que autorização de mesma natureza já vigorou entre 2008 e 2011, e serviu para viabilizar algumas operações questionáveis, como a compra do Banco Votorantim pelo Banco do Brasil, e do Banco Panamericano pela

Caixa Econômica. Esse histórico de operações torna recomendável que sejamos cautelosos na concessão de autorizações tão amplas como a ora pleiteada.

Senado Federal, de de .

Senador Ronaldo Caiado
(DEM - GO)
Líder do Democratas

EMENDA Nº _____
(à MPV 695/2015)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 695, de 2 de outubro de 2015, tem como objetivo conceder autorização, até 31 de dezembro de 2018, para que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal possam adquirir participação societária em empresas financeiras.

Proponho a supressão do artigo diante da ausência de informações concretas a respeito de aquisições em curso por essas instituições financeiras que justificariam a urgência na aprovação da medida.

Na exposição de motivos, menciona-se que a autorização pleiteada não é nova e, realmente, a MPV busca restaurar faculdade que vigorou no período de 2008 a 2011, quando algumas aquisições questionáveis foram feitas por ambas as instituições. O Banco do Brasil adquiriu o banco Votorantim, que então passava por dificuldades financeiras, enquanto a Caixa Econômica Federal comprou parte do Banco Panamericano, instituição onde, mais tarde, se identificaram problemas de fraudes contábeis.

Assim, entendo que, além das dificuldades em se demonstrar a urgência da medida, a falta de transparência para explicar que tipo de operações

se pretende realizar justifica a supressão do referido artigo e a não concessão da autorização pretendida.

Senado Federal, de de .

Senador Ronaldo Caiado
(DEM - GO)
Líder do Democratas



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 695
00005

Data
07/10/2015

Proposição

Medida Provisória nº 695/15

Autor

Dep. Evandro Roman

Nº do prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MPV 695/15:

Art. X Acrescente-se no art. 38 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, os seguintes parágrafos:

"Art. 38

Art. 3º

§ 2º As entidades de prática desportiva deverão divulgar lista completa de todos os atletas e árbitros profissionais participantes do espetáculo desportivo, quer como titulares, quer como suplentes, em seu sítio eletrônico, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do evento, a fim de não ensejar dúvidas quanto ao rateio previsto da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, consoante o § 1º deste artigo.

§ 3º A Parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do direito de arena será repassada à entidade representativa nacional dos árbitros, em competição de âmbito nacional; e à entidade representativa regional dos árbitros, em competição de âmbito estadual, que a distribuirá como parcela de natureza civil aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a Lei nº 9.615, de 1998, introduziu, no artigo 42, o chamado "direito de arena" - que concede aos clubes a prerrogativa exclusiva de "negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens" do espetáculo desportivo. Dos recursos arrecadados nessa negociação, os jogadores ficam com no mínimo 5%. A parcela dos atletas é repassada aos sindicatos profissionais, que fazem o rateio em partes iguais entre os participantes do evento.

Em muitas partidas de futebol, a atuação do árbitro pode chamar mais a atenção

do que a dos próprios atletas. Apesar de estar em campo durante todo o tempo de jogo; de aparecer na maioria dos lances; eventualmente ser xingado ou aplaudido; e ter sua imagem mostrada em close quando aplica um cartão, aparta uma briga ou alerta os jogadores, o árbitro não recebe nenhuma verba adicional por aparecer em rede nacional ou internacional de TV.

Legalmente, a atividade profissional da arbitragem é de natureza autônoma. De acordo com o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), é direito do torcedor que a arbitragem "seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões". A remuneração do árbitro e de seus auxiliares (os "bandeirinhas") é de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento - as federações estaduais, nos campeonatos estaduais, a CBF - Confederação Brasileira de Futebol, nos campeonatos brasileiros, ou a FIFA - Federação Internacional de Football Association, em uma Copa do Mundo, por exemplo.

Entendo que a leitura do artigo 42 da lei Pelé realmente revela que somente os atletas têm direito a esse rateio, pois o dispositivo não trata de outra categoria. Todavia, compreendo que o direito deve ser estendido aos árbitros por meio de negociação coletiva, até por questões de isonomia. Todos os árbitros são sindicalizados, assim como os atletas.

Nesse contexto, julgo conveniente inserir o respectivo artigo na presente Medida Provisória.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Evandro Roman	PR	PSD

DATA	ASSINATURA
07/10/15	

EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 695, de 2015)

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 695, de 2015, renumerando-se os demais artigos:

“**Art. 2º** Dê-se ao § 1º do art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, a seguinte redação:

‘Art. 2º

§ 1º Para a aquisição prevista no caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal contratarão empresas avaliadoras especializadas, cujos dirigentes não possuam interesses nas empresas sujeitas à avaliação, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 695, de 2015, autoriza o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal a adquirir participações societárias em instituições financeiras nos termos e condições previstas no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009. Uma dessas condições é a contratação de empresas especializadas para avaliar as empresas a serem adquiridas, com dispensa de licitação em caso de justificada urgência.

A contratação de empresas avaliadoras independentes é importante para garantir maior transparência e evitar potenciais prejuízos aos bancos públicos no processo de aquisição de participações em outras instituições financeiras. Para garantir a independência dessas empresas avaliadoras, sua contratação deve estar sujeita a um processo concorrencial, o

que não ocorrerá no caso de dispensa de licitação. Por isso, propomos modificar a redação do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.908, de 2009, para retirar a autorização de dispensa de licitação na contratação da empresa de avaliação.

Em vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

EMENDA Nº - CM

(à MPV Nº 695, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 695, de 02 de outubro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O § 4º, do artigo 28 da Lei de n.º 13.155, de 04 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Da totalidade da arrecadação de cada emissão da Lotex, 65% (sessenta e cinco por cento) serão destinados à premiação, 11% (onze por cento) ao Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, 3% (três por cento) para as entidades de prática desportiva referidas no inciso I do § 2º deste artigo, 17% (dezessete por cento) para despesas de custeio e manutenção, 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994, e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na presente Medida Provisória visa equilibrar a distribuição dos percentuais aos beneficiários, sem alterar o percentual destinado à premiação.

O § 4º, do artigo 28 da Lei de n.º 13.155 estabelece o repasse aos beneficiários legais da LOTEX, sendo 10% (dez por cento) ao Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, 2,7% (dois vírgula sete por cento) para as entidades de prática desportiva referidas no inciso I do § 2º deste artigo, 18,3% (dezoito vírgula três por cento) para despesas de custeio e manutenção, 3% (três por

cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994, e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Segundo estimativa do Excelentíssimo Ministro da Fazenda, Sr. Joaquim Vieira Ferreira Levy, os beneficiários legais da LOTEX terão a perspectiva destes benefícios anuais, na ordem de R\$ 5,6 bilhões.

Quanto a distribuição, esta proposição se mantém inalterada quanto aos percentuais de destinação da premiação, permanecendo em 65% (sessenta e cinco por cento), quanto aos 3% (três por cento) destinados para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994, e quanto ao restante que formará a renda líquida, de acordo com a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

A diferença aqui apresentada nesta emenda tem como objetivo alterar o percentual destinado ao Ministério do Esporte para 11% (onze por cento), para reforçar as ações em projetos de iniciação desportiva escolar, alterar para 3% (três por cento) o benefício para as entidades de prática desportiva, para que com esta diferença, estas entidades possam utilizar estes recursos na formação de crianças à iniciação ao esporte e, também, na alteração de 18,3% (dezoito vírgula três por cento) para 17% (dezessete por cento) para despesas de custeio e manutenção.

Estas alterações proporcionarão um incremento social, tanto por parte do Ministério dos Esportes nos projetos de iniciação desportiva escolar, quanto por parte das entidades beneficiárias da LOTEX, aproximadamente, na ordem R\$ 200 milhões de reais ao nome.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 695

00009
ETIQUETA

DATA
08/10/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 695, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se § ao art. 2º da MP 695/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 30% (trinta por cento) da arrecadação oriunda dos temas complementares aos mencionados no caput serão destinados ao futebol feminino.

JUSTIFICAÇÃO

As iniciativas públicas de fomento ao futebol feminino no Brasil ainda são poucas e pontuais. Infelizmente, não é possível enxergar um planejamento concreto e de longo prazo que incentive quaisquer entidades que se interessem em investir na modalidade.

A Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, estabelece no inciso X do art. 4º a obrigação de “investimento mínimo na formação de atletas e no **futebol feminino**” como condição para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no Profut.

Dentro dessa lógica, o objetivo da presente emenda é contribuir para que se possa, verdadeiramente, efetivar esse preceito. Assim, assegurar ao futebol feminino 30% dos recursos provenientes da arrecadação suplementar relacionada aos novos temas complementares que estabelece o art. 28 da Lei nº 13.155/2015, representará uma importante fonte de recursos para fortalecer o futebol feminino.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Brasília, 08 de outubro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 695^{UETA}
00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/10/2015	proposição Medida Provisória nº 695, de 2 de Outubro de 2015			
autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)			nº do prontuário 519	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Art.2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se § 2º ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 695, de 2 de outubro de 2015, enumerando o parágrafo único como § 1º, conforme a seguinte redação: “Art. 1º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei no 11.908, de 3 de março de 2009. §1º. A autorização prevista no caput é válida até 31 de dezembro de 2018. <u>§ 2. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e as Diretorias Executivas do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal que autorizarem as aquisições previstas no caput deste artigo, responderão financeira e judicialmente, caso haja perdas financeiras para as respectivas instituições, em decorrência de superfaturamento e da não observância dos relatórios de riscos das empresas avaliadoras.</u> JUSTIFICATIVA A presente emenda visa resguardar o patrimônio das duas instituições financeiras (sociedade de economia mista e pública) de maior importância para o País: o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal. Por isso, não podemos mais uma vez aceitar passivamente a malversação do dinheiro público, praticado por conselhos e das diretorias nas aquisições de participações em instituições financeiras nos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no inciso X do caput do art. 10 daquela Lei. Em 2006, a Petrobras pagou US\$ 360 milhões por 50% da refinaria (US\$ 190 milhões pelos papéis e US\$ 170 milhões pelo petróleo que estava em Pasadena). O valor é muito superior ao pago um ano antes pela belga Astra Oil pela refinaria inteira: US\$ 42,5 milhões. Em 2008, a Petrobras e a Astra Oil se desentenderam e uma decisão judicial obrigou a estatal brasileira a comprar a parte que pertencia à empresa belga. Assim, a aquisição da refinaria de Pasadena acabou custando US\$ 1,18 bilhão à petroleira nacional, mais de 27 vezes o que a Astra teve de desembolsar. A presidente Dilma afirmou, após a abertura de investigações no Tribunal de Contas da União (TCU), Polícia Federal e Ministério Público, que só aprovou a compra dos primeiros 50% porque o relatório apresentado ao conselho pela empresa era "falho" e omitia duas cláusulas que acabaram gerando mais gastos à estatal.				
PARLAMENTAR				



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição Medida Provisória nº 695 /2015
--

autor DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - DEMOCRATAS / AM

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	-------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 11.908, de 2009:

“§ 1º Para a aquisição prevista no caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal contratarão pelo menos 2 empresas avaliadoras, com notório conhecimento e comprovada experiência em avaliação de instituições financeiras, cujos dirigentes não possuam ou tenham possuído nos 2 anos anteriores à realização da aquisição interesses ou qualquer espécie de vínculo nas empresas sujeitas à avaliação, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispensado o procedimento licitatório em casos de justificada urgência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente emenda pretende-se inibir a possibilidade de realização de negócios contrários ao interesse público. A obrigatoriedade de contratação de empresas avaliadores de notório conhecimento afasta, ainda que minimamente, a possibilidade de que bancos oficiais sejam utilizados para adquirir instituições problemáticas de “amigos” dos governos de plantão.

DEP PAUDERNEY AVELINO DEMOCRATAS/AM
--



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 695

00012A

Data
13/10/2015

Proposição
Medida Provisória nº 695, de 02 de outubro de 2015

Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

N.º do prontuário
316

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se aonde couber o seguinte artigo a Medida Provisória n.º 695, de 02 de outubro de 2015:

“Art Fica igualmente assegurando às Loterias Estaduais e do Distrito Federal, os mesmos direitos à exploração do serviço publico de loterias, no âmbito dos seus respectivos territórios, sendo obrigatório a destinação 50% produto que lhes couber para ações voltadas para instituições em prol das pessoas com deficiência.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido a presente proposta visa destinar 50% produto para ações voltadas para instituições em prol das pessoas com deficiência.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 695

00013A

Data
13/10/2015

Proposição
Medida Provisória nº 695, de 02 de outubro de 2015

Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

N.º do prontuário
316

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte Parágrafo Único ao Art. 2º da Medida Provisória n.º 695, de 02 de outubro de 2015:

“ Art 2º

Parágrafo único – Fica autorizada a Caixa Econômica Federal integrar as entidades esportivas mencionadas no art. 28 da lei n.º 13.155/2015, nos procedimentos de venda direta ao público dos produtos da Lotex, mediante remuneração de mercado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta dará mais amplitude comercial a Lotex, pela evidente capilaridade ampliada que produzirá a integração direta dos clubes esportivos.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/10/2015	Proposição Medida Provisória 695/2015			
Autor Deputado MANOEL JUNIOR			nº do prontuário	
1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. () Modificativa 4. (X) Aditiva 5. () Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

A Lei nº 10.820, de 17 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º-A. Equiparam-se, para os fins do disposto no art. 1º e no art.6º, às operações neles referidas, as que são realizadas com seguradoras de vida e previdência e entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, inclusive premio para seguro de vida e contribuição para o plano de previdência complementar, pelos respectivos segurados, participantes ou assistidos.”

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, habilitou as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil a consignar em folha de pagamento os valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedido a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. O art. 6º, por sua vez, faculta aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder os

descontos referidos no art. 1º, bem como autorizar que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios proceda da mesma forma.

Deputado MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/10/2015	Proposição Medida Provisória 695/2015			
Autor Deputado MANOEL JUNIOR	nº do prontuário			
1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. () Modificativa 4. (X) Aditiva 5. () Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

O inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.
.....” (NR)

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, planos de previdência, seguros de vida e operação de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por seguradoras de vida e previdência ou entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para:

- a) Amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- b) Utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, habilitou as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil a consignar em folha de pagamento os

valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedido a titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, quando expressamente autorizado pelo beneficiário. Por razões desconhecidas, as entidades abertas de previdência complementar e as seguradoras de vida e previdência não foram contempladas nas referidas legislações. Ora, essas entidades estão plenamente integradas à economia nacional e constituem uma sólida fonte de poupança, a ser investida no desenvolvimento nacional e na geração de empregos.

Ademais, elas integram o Sistema Financeiro Nacional e estão autorizadas a operar com empréstimos e planos de benefícios de renda e de riscos, sendo que esses últimos destinam-se à cobertura por invalidez, ou por morte natural ou acidental. Portanto, são planos plenamente compatíveis com os interesses dos aposentados e pensionistas do INSS.

É inteiramente legítimo que as consignações requeridas sejam garantidas pela possibilidade de desconto em folha. Convém notar que o Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, que disciplina as consignações no âmbito do Poder Executivo da União, ex., permite que as entidades abertas de previdência complementar e as seguradoras de vida e previdência efetuem descontos concernentes a planos previdenciários, seguros de vida e empréstimos pessoais na folha de pagamento dos servidores e pensionistas do referido Poder. Por conseguinte, os descontos em folha por essas entidades já são uma prática consagrada e não há motivo para que não seja estendida aos beneficiários do INSS.

Vale destacar que para efeito de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, estabelecido na Medida Provisória nº 675, o tratamento dispensado pelo Governo Federal para as Instituições Financeiras e Bancárias e para as Seguradoras de Vida e Previdência e as Entidades Abertas de Previdência Complementar é isonômico, entretanto, se mantida a recusa do ingresso das Seguradoras de Vida e Previdência e das Entidades Abertas de Previdência Complementar no rol das empresas autorizadas a consignar em folha de pagamento dos aposentados e pensionistas do INSS, pleiteada através da MP 668/2015, esta redundará em tratamento não isonômico, infringindo os princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade, legalidade e universalidade, e da ordem CD/15566.01326-62 econômica que prevê como “princípio fundamental” a “livre iniciativa” e “livre concorrência”, todos com fulcro na Constituição Federal.

Além do acima exposto, há que se ressaltar que não haverá nenhum custo para a União, vez que os custos com o processamento das consignações são cobertos pelas entidades autorizadas a operar e, na totalidade dos entes públicos onde podem ser consignados descontos facultativos, as despesas com a folha de pagamento, incluindo o processamento das referidas consignações, são significativamente inferiores aos valores arrecadados das entidades consignatárias. O superávit, via de regra, é aplicado na aquisição de novos equipamentos e na qualificação da mão de obra.

Deputado MANOEL JUNIOR

EMENDA Nº - MP 695, de 2015
(ADITIVA)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 695, de 02 de outubro de 2015, os seguintes artigos:

Art. O inciso IV, do art. 18, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – Cessão para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da união, em autarquias, em fundações públicas, em empresas públicas ou sociedades de economia mista federais; (NR)

Art. Fica revogado o inciso VI, do art. 18, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa corrigir distorção contida na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, entre as empresas públicas e sociedades de economia mista federais e as mesmas instituições Distritais, Estaduais, de Municípios capitais ou Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

De forma descompensada e restritiva, o artigo 18 permite a cessão de servidores do Ciclo de Gestão Governamental do Governo Federal para a administração pública dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes, para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes. Mas quando se trata de empresa pública e sociedade de economia mista federais a cessão só se faz para cargos de presidente ou diretor:

Art.18. Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 10 desta Lei somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo

órgão de lotação nas seguintes situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

(...)

IV – cessão para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da união, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V – exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

VI – exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

A alteração permite unificar e padronizar as cessões tanto para esfera federal quanto nas esferas estaduais e municipais, posto não ser razoável o Governo Federal dotar as administrações estaduais e municipais com servidores especialistas do ciclo de gestão e não permitir o mesmo tratamento às suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Note que a distorção ou diferenciação entre as empresas públicas e sociedades de economia mista federais em relação às equivalentes nos planos estaduais e municipais também ocorre na esfera federal, em específico, em relação às autarquias e fundações públicas federais. Estas compõem com aquelas a Administração Indireta¹, na forma definida pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. O que indica a necessidade de seja corrigido.

Dessa forma, tem-se desfigurado o princípio utilizado em relação aos Estados, o Distrito Federal, os Municípios, ou mesmo as

¹ Decreto-lei nº 200/67:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

d) fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

autarquias e fundações públicas federais, de promover a articulação com todos os entes visando a compatibilização de normas e tarefas afins, nos planos federal, estadual, distrital e municipal.

Há que se considerar ainda que a presença de servidores públicos federais do ciclo de gestão em cargos de direção e assessoramento superiores, ou equivalentes, nessas instituições fortalece sobremaneira o elo entre a formulação das políticas públicas e sua implementação pelas instituições da Administração Indireta.

A importância desse elo está relacionada à eficiência, efetividade e eficácia na atuação dessas instituições. Isso se torna mais evidente quando se considera a existência de empresas públicas dependentes, no conceito da Lei Complementar nº 1012, de 4 de maio de 2000, ou sociedade de economia mista, definida no Decreto-Lei nº 2003, que nem sempre contam com força de trabalho própria ou especializada para atender ao Governo Federal. Essas instituições, além de ter que atuar segundo os princípios públicos, também atendem à legislação de empresa privada, e não encontram profissionais especialistas na área pública no mercado. Por isso necessitam contar, na maioria das vezes, com servidores especializados.

Outra restrição que impõe o inciso VI está relacionada à taxatividade: o pedido de seção somente poderá ser atendido se para ocupar o cargo de diretor ou de presidente. Ocorre que nem toda empresa pública ou sociedade de economia mista federal possui na sua estrutura cargos com essa nomenclatura. Em geral, isso cria dificuldades e abre espaço para interpretações e arbitragem.

Na forma proposta, por sua vez, há entendimento já pacificado e normatizado. Então, todas as estruturas e diferentes nomenclaturas dos cargos podem ser facilmente correlacionados com a os cargos comissionados

² Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(....)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

³ Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

(....)

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FGs do Poder Executivo Federal.

Cabe ressaltar que se trata de servidores integrantes dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle, de, da Carreira de Planejamento e Orçamento; e de Analista de Comércio Exterior da Carreira de Analista de Comércio Exterior, cargo Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, todos cargos integrantes das Carreiras de Gestão Governamental.

Tal alteração tão pouco causa ou impõe qualquer dificuldade aos órgãos aos quais os servidores do Ciclo de Gestão Governamental do Governo Federal estão subordinados. Isso porque, conceitualmente, a cessão é o ato por meio do qual a Administração Pública autoriza o servidor integrante de determinado quadro de pessoal a prestar serviços a outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou não, estando a sua efetivação diretamente subordinada ao atendimento dos interesses do órgão cedente e cessionário, bem como às regras da legislação específica a que se subordinar o servidor. Diante disso, a alteração proposta não causa dificuldades ou prejuízo aos órgãos aos quais os servidores estão ligados.

Diante do exposto somos pela alteração apresentada e na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição Medida Provisória nº 695 /2015

autor Deputado Pauderney Avelino
--

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 695, de 2015:

“Art. 1º

§ 1º A autorização prevista no caput é válida até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º As instituições referidas no caput deverão exigir nas operações de aquisição de participação cláusula prevendo a nulidade do negócio uma vez verificada a ocorrência de irregularidade pré-existente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Salvaguarda comum em negócios bancários, a nulidade em caso de irregularidade pré-existente deve constar de qualquer contrato de participação acionária. A despeito da obviedade da cláusula, parece ter faltado sua previsão no caso do negócio da Caixa com o Banco PanAmericano. De forma a evitar que caso semelhante se repita, fica a sugestão de se exigir, na lei, a presença dessa cláusula de nulidade.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 695 /2015
------	---

autor Deputado Pauderney Avelino	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 695, de 2015:

“Art. 1º

§ 1º A autorização prevista no caput é válida até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º A aquisição de participação de que trata o caput terá caráter temporário e deverá ser revertida, por meio de oferta pública, em até 10 anos da operação original.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação estatal no setor financeiro brasileiro aumentou sobremaneira durante os governos petistas. Independentemente do ciclo econômico, observou-se uma atuação cada vez mais agressiva por parte das instituições oficiais, seja na concessão de crédito, seja na aquisição de novos ativos. Isso abre espaço para o uso político cada vez maior da banca estatal, prejudicando, em última análise, o interesse público.

De forma a evitar uma estatização ainda maior do setor financeiro, com todos os aspectos negativos que esse fato carrega, propomos que as aquisições autorizadas pela MP 695 tenham caráter temporário, devendo ser revertidas em prazo não superior a 10 anos.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição Medida Provisória nº 695 /2015

autor Deputado Federal Pauderney Avelino
--

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 11.908, de 2009:

“§ 1º Para a aquisição prevista no caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal contratarão pelo menos 2 empresas avaliadoras, com notório conhecimento e comprovada experiência em avaliação de instituições financeiras, cujos dirigentes não possuam ou tenham possuído nos 2 anos anteriores à realização da aquisição interesses ou qualquer espécie de vínculo nas empresas sujeitas à avaliação, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispensado o procedimento licitatório em casos de justificada urgência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente emenda pretende-se inibir a possibilidade de realização de negócios contrários ao interesse público. A obrigatoriedade de contratação de empresas avaliadores de notório conhecimento afasta, ainda que minimamente, a possibilidade de que bancos oficiais sejam utilizados para adquirir instituições problemáticas de “amigos” dos governos de plantão.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/10/2015		Medida Provisória nº 695, de 2 de outubro de 2015		
Autor			Nº do Prontuário 500	
1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. <u>X</u> Aditiva 5. __ Substitutivo				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória 695 de 2015:

Art. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 42-A, com a seguinte redação:

“Art. 42-A. O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I - lastreado, exclusivamente, em Cédulas de Produto Rural (CPR), inclusive financeiras, representativas de produtos rurais negociados ou referenciados em bolsas de valores, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados em moeda estrangeira;

II - negociado, exclusivamente, com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário, apesar de ser o único setor a crescer no país, enfrenta dificuldades de obter recursos para financiamento. Os depósitos à vista e os recursos da poupança rural, as principais fontes do crédito rural com juros controlados, estão em queda. No primeiro semestre, a diminuição desse *funding* tornou escasso os recursos que eram usados para o pré-custeio, que são tradicionalmente usados para preparar uma nova safra. A falta de recursos também

fez o governo reduzir o volume de crédito a juros controlados e elevar o montante com taxas livres.

Assim, esta emenda tem por objetivo oferecer uma opção a mais de financiamento para o agronegócio brasileiro. A permissão, por meio deste emenda, pode atrair até US\$ 20 bilhões para o Brasil, de acordo com estimativas do setor rural.

Pela importância, estou convicto do apoio para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 695, DE 2015

Autoriza o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal a adquirirem participação nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se art. 3º à MP 695, de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 3º A Lei n. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido de art. 42-A, com a seguinte redação:

“Art. 42-A. O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I – lastreado, exclusivamente, em Cédulas de Produto Rural (CPR), inclusive financeiras, representativas de produtos rurais negociados ou referenciados em bolsas de valores, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados em moeda estrangeira;

II – negociado, exclusivamente, com investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III – observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a permitir a emissão de Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) indexado ao dólar, quando o lastro representar produtos cotados ou referenciados em moeda estrangeira.

A evolução dos custos de produção, a utilização de tecnologias avançadas e a incorporação de novas áreas ao processo produtivo, agravadas pela estagnação das principais fontes de recursos que irrigam o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), têm contribuído para que o montante de crédito disponibilizado por aquele Sistema, em cada ano safra, não acompanhe a evolução da demanda dos produtores rurais e de suas cooperativas.

Atualmente, o SNCR atende por volta de 30% das necessidades de crédito do setor agropecuário, o que tem obrigado os produtores rurais a buscarem mecanismos alternativos de financiamento de sua produção fora do sistema financeiro, via de regra, junto às indústrias processadoras, fornecedores de insumos e tradings.

Esses financiamentos têm sido operacionalizados, basicamente, por meio da Cédula de Produto Rural (CPR), instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, instrumento pelo qual os produtores rurais podem levantar os recursos complementares ao desenvolvimento de suas atividades vendendo a sua produção, para entrega futura, a compradores que tenham interesse no recebimento do produto adquirido, fazendo uso da modalidade de CPR denominada física ou financeira.

Com isso, quer seja através das agroindústrias processadoras, das empresas exportadoras de produtos agrícolas e das empresas de insumos e defensivos, foi criada uma ponte entre os produtores rurais e suas cooperativas e esses agentes do mercado, estabelecendo um elo comercial integrado e eficiente na cadeia produtiva do agronegócio.

Considerando o amadurecimento dos agentes de mercado na operacionalização dos títulos do agronegócio instituído pela Lei 11.076, e o interesse crescente de investidores externos em participar no financiamento da agropecuária brasileira, faz-se necessário, por conseguinte, viabilizar a captação de recursos pelos produtores rurais no mercado externo, para complementar as necessidades de recursos do setor rural.

Embora a Lei 11.076 tenha sido promulgada em 2004, os diversos títulos do agronegócio por ela estabelecidos estão ganhando escala nos anos recentes. O CRA, por exemplo, teve sua primeira emissão em 2010. Atualmente existe um estoque registrado na CETIP de R\$ 8,6 bilhões, o que indica grande potencial para crescimento desse papel.

Além disso, já existem produtores rurais com escala suficiente para se organizar em grupos com o objetivo de lastrear emissões de CRAs. Os produtores de maior escala são aqueles menos atendidos pelo crédito oficial e, portanto, aqueles com maior apetite para busca de novas fontes de financiamento.

Estas são as razões que justificam nossa proposta de alteração da Lei 11.076 para permitir que os Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) possam ser indexados em dólar.

Sala das Comissões Mistas, em de de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA

PSB/MS



**MPV 695
00022**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 2015 - CM
(Medida Provisória nº 695/2015)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 695, de 2 de outubro de 2015, tem como objetivo conceder autorização, até 31 de dezembro de 2018, para que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal possam adquirir participação societária em empresas financeiras.

No ano de 2008, foi editado a MP 443/2008 – em seu art. 1 daquela medida se pretendia a conceder autorização ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para constituição de subsidiárias integral ou sociedade controlada.

Esse dispositivo afronta diretamente os incisos XIX e XX do Art. 37 da Constituição Federal, que regulam a criação de entidades da administração indireta.

TEXTO CONSTITUIÇÃO FEDERAL

***CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS***

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

A autorização esta que o Legislativo concedeu através da [**LEI Nº 11.908, DE 3 DE MARÇO DE 2009.**](#)

Em seu art. 2º no § 4º : autorização prevista até 30 de julho de 2011.

Até em sua exposição de motivos, menciona-se que a autorização pleiteada não é nova e, realmente, a MPV busca restaurar faculdade que vigorou no período de 2008 a 2011, e foi prorrogável por mais 12 meses quando algumas aquisições questionáveis foram feitas por ambas as instituições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 11.908, DE 3 DE MARÇO DE 2009:

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos [arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no [inciso X do caput do art. 10 daquela Lei. \(Vide Decreto nº 7.509, de 2011\).](#)

§ 4º A autorização prevista no caput deste artigo é válida até 30 de junho de 2011, podendo ser prorrogada por até 12 (doze) meses, mediante ato do Poder Executivo.

Propor a supressão do artigo diante da ausência de informações concretas a respeito de aquisições em curso por essas instituições financeiras que justificariam a presente proposta.

O Banco do Brasil adquiriu o banco Votorantim, que então passava por dificuldades financeiras, enquanto a Caixa Econômica Federal comprou parte do Banco Panamericano, instituição onde, mais tarde, se identificaram problemas de fraudes contábeis.

Assim, entendo que, além das dificuldades em se demonstrar a urgência da medida, a falta de transparência para explicar que tipo de operação esse pretende realizar justifica a supressão do referido artigo e a não concessão da autorização pretendida.

Outrossim tais atos que se pretende precisam ser avaliados e ser permitidos pelo Poder Legislativo, no que estão propondo não é apenas uma violação de um comando constitucional expresso, mas também uma grave ameaça ao equilíbrio e harmonia entre os Poderes estabelecidos, não pode admitir que, sob o pretexto de responder em momentos de crise na economia, preceitos constitucionais sensíveis sejam desprezados, sob pena de colocarmos em risco a própria democracia.

O cenário econômico justifica a preocupação e o Governo não tem credibilidade, por estas razões conto com apoio a esta emenda á MP 695 de 2015.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM **(Medida Provisória nº 695/2015)**

Inclua -se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 695, de 02 de outubro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passé a vigorar com as seguintes alterações:

Art. xx Instituir a obrigatoriedade a contratação de auditoria externa independente para a fiscalização de obras públicas no Regime Diferenciado de Contratação – RDC, sem prejuízo da competência própria dos órgãos de controle interno e externo.”

JUSTIFICAÇÃO

Estamos diante de um período único para a gestão dos recursos públicos. Basta apenas levar em conta a realização dos dois grandes eventos mundiais previstos para 2014 e 2016 – a Copa do Mundo de Futebol e os Jogos Olímpicos –, para perceber que paira sobre o atual governo e até mesmo sobre o próximo governo o desafio de realizar obras públicas de magnitudes e complexidades inéditas.

Talvez ainda maior que o desafio de levantar e colocar em operação todas as estruturas de massa necessárias, seja a necessidade de fazê-lo combatendo ao máximo possível o desvio de recursos públicos, uma praga infelizmente muito comum na realidade brasileira. Assusta-nos a possibilidade de ver a quantidade de dinheiro do contribuinte brasileiro que será utilizada na preparação do País para esses eventos extraordinários, tendo um aparato institucional de controle interno e externo ainda insuficiente para lidar até mesmo com o atual nível de gastos públicos.

Não raro, as diversas áreas do governo celebram contratos sem que outras áreas tomem conhecimento, de modo que, às vezes, os administradores não têm ou não exercem um controle sobre os acordos, avenças e obrigações assumidas. Há uma infinidade de contratos inadequados ou inaplicáveis, comprometendo o próprio empreendimento. Não só por tais razões, mas, sobretudo porque os contratos representam obrigações assumidas cujas repercussões para os organismos governamentais podem ser desastrosas, uma auditoria legal nos contratos se faz necessária e recomendável.

Some-se a tudo isso a fragilidade cada vez maior da legislação referente à contratação de obras públicas e teremos o cenário perfeito para a proliferação de fraudes e irregularidades fiscais de todos os tipos. O chamado Regime Diferenciado de Contratação, por exemplo, sofre questionamento severo do Ministério Público Federal, que o considera claramente nocivo aos melhores interesses republicanos.

O Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos argumenta que a flexibilização nas regras de licitação fere o princípio da transparência dos gastos públicos e que os dispositivos para os quais o Ministério Público pedirá impugnação prejudicam o acompanhamento dos investimentos. “Há uma série de dispositivos que dificultam a transparência, portanto, o controle da coisa pública. A Copa se realizará com um dispêndio elevado de recursos públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É preciso assegurar que esse dispêndio ocorra de acordo com os princípios da Constituição”, disse o Procurador.

Se vamos flexibilizar a este ponto a legislação pertinente à contratação com o Poder Público, temos a obrigação de, pelo menos, garantir que o controle será eficaz. Não vemos outra opção para atingir esse objetivo, além da autorização para a contratação de entidades de auditoria externa e independente, conferindo maior segurança jurídica no uso do referido regime.

Adicionalmente, a proposta de Medida Provisória, ora apresentada, explicita que as condições de prestação de garantias pelos licitantes e pelos contratados devem ser compatíveis com aquelas existentes no setor privado, de modo a se obter a conclusão das obras em proveito da Administração Pública contratante e do interesse público.

Diante disso é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente emenda.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta roxa, identificando-se como Alfredo Kaefer.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM **(Medida Provisória nº 695/2015)**

Inclua - se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 695, de 02 de outubro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx Os artigos 618, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 618 - As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho.” (NR)

.....

“Art. 643 – Os dissídios e os acordos extrajudiciais oriundos das relações de trabalho, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão homologados e dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.” (NR)

.....

"Art. 652 - Compete às Varas do Trabalho:

a) homologar, conciliar e julgar:

..... VI –
os acordos extrajudiciais, segundo os preceitos contidos na presente Consolidação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a fomentar a negociação coletiva, dando efetivo reconhecimento jurídico aos acordos e convenções negociados pelas partes - representantes do capital e do trabalho, sem ferir direito ou garantia constitucional. Esse é o princípio geral que norteia a mudança da redação do art. 618 da CLT ora proposta.

Aliás, não foi outra a intenção do Constituinte ao dispor no inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição de 1988, sobre o “**reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho**”, senão a de estabelecer que a negociação coletiva pudesse prevalecer sobre a lei, nos seguintes incisos do mesmo artigo:

- VI - irredutibilidade do salário, **salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo**;
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, **mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho** e
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, **salvo negociação coletiva**.

A ideia de usar a negociação coletiva como uma das formas de modernizar as relações de trabalho no nosso país é apoiada por todos os atores sociais - sindicatos, empresas e governo. No entanto, quando se trata de dar verdadeira eficácia às convenções e acordos coletivos celebrados, há sempre algum tipo de limitação, seja da lei ou da alegada falta de legitimidade de uma das partes.

Por isso, propomos a nova redação do art. 652, dando competência às Varas do Trabalho para, além de conciliar e julgar, poder, também, simplesmente **homologar os acordos extrajudiciais** para que se consagre o princípio de que o que foi acordado pelas partes deve ser observado e cumprido. Afinal, insistimos, o **reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho** vem da própria Constituição Federal.

Nesse mesmo contexto, no art. 643, acima proposto, inclui-se ainda a possibilidade de trazer o acordo extrajudicial para ser homologado ou dirimido pela Justiça do Trabalho, em pé de igualdade com os dissídios, prestigiando, mais uma vez, o acordo entre as partes, tanto quanto os arbitrados.

As relações do trabalho são extremamente dinâmicas e não podem ser engessadas pela lei. O direito individual previsto na CLT é relevante para os trabalhadores que não podem se defender, mas deve-se dar ao direito coletivo do trabalho uma nova dimensão com reformas pontuais, como as que agora são propostas.

Com efeito, a democracia clama por novas instituições que não abafem, mas sim administrem o conflito entre capital e trabalho.

É o que se almeja com a presente proposição – melhorar o arcabouço jurídico e administrar pacificamente o processo da negociação coletiva para que as partes possam celebrar um bom acordo.

Esta emenda, pretende-se também dar certeza jurídica às partes, já que a Justiça do Trabalho com seu Poder Normativo, ora mantém as cláusulas negociadas, ora as anula ou modifica, o que gera tremenda insegurança às partes que negociam de boa-fé.

Por estarmos convictos da necessidade de modernizar as relações do trabalho, pedimos o apoio dos ilustres Pares para que se aprove o presente emenda .

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



MPV 695

00025

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

13/10/2015

Proposição

Medida Provisória nº 695/15

Autor

Dep. Diego Andrade

Nº do prontuário

☐

Supressiva

☐

Substitutiva

☐

Modificativa

☒

Aditiva

☐

Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo a MPV 695/15, renumerando-se os demais:

"Art. 3º Autoriza a Caixa Econômica Federal explorar apostas esportivas.

Parágrafo único - Caberá as premiações um payout mínimo de 60% da arrecadação.

(NR)

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Diego Andrade

MG

PSD

DATA

ASSINATURA

13/10/15



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 695

00026
ETIQUETA

Data
13/10/2015

Proposição
Medida Provisória nº 695/15

Autor Dep. Diego Andrade		Nº do prontuário
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa
☒ Aditiva	☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se os seguintes artigos a MPV 695/15, renumerando-se os demais:

"Art. 3º Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal organizar a exploração dos jogos de azar, sendo esta exploração suscetível de concessão nos termos da Lei.

§ 1º Consideram-se, jogos de azar:

I - o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

II - as apostas sobre qualquer competição esportiva.

§ 2º A concessão do direito de exploração, autorizada no caput, será suscetível de pagamento de bônus de subscrição e de prestação periódica de Compensação Financeira pela Exploração de Jogos de Azar - CFEJA por parte do concessionário.

I - A CFEJA será apurada com base na renda bruta, proveniente de jogos de azar, resultado da exploração da concessão.

II - A CFEJA corresponderá, no mínimo, a três por cento na renda bruta, proveniente de jogos de azar, resultado da exploração da concessão.

§ 3º As loterias de prognósticos podem ser exploradas pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 4º À União, os Estados e o Distrito Federal caberá a organização e a exploração dos jogos de azar via rede mundial de computadores, loterias instantâneas ou loterias de prognósticos e aposta esportivas.

§ 5º Aos Estados, e ao Distrito Federal, caberá exclusivamente a organização e a exploração das demais modalidades jogos de azar, inclusive casinos, jôqueis e apostas esportivas.

I - as modalidades disciplinadas neste parágrafo deverão ser exploradas em no máximo um estabelecimento a cada cinquenta mil habitantes por município ou região.

II - nos casos de municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a definição de regiões em conformidade ao inciso I.

§ 6º Caberá às premiações um payout mínimo de 60% da arrecadação referente a cada modalidade de jogo de azar.

Art. 4º O montante recolhido a título de CFEJA será distribuído da seguinte forma:

I - vinte por cento para a União;

II - quarenta por cento para o Distrito Federal ou os Estados onde ocorrer a exploração.

§ 1º O montante referente ao inciso II, alínea 'a' será distribuído proporcionalmente à renda bruta proveniente de jogos de azar, resultado da exploração da concessão, total de cada Estado, ou Distrito Federal, apurada nos doze meses imediatamente anteriores ao da distribuição.

§ 2º O montante referente ao inciso II, alínea 'b' será distribuído proporcionalmente aos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, estabelecidos conforme a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997.

§ 3º O montante referente ao inciso III será distribuído proporcionalmente à renda bruta proveniente de jogos de azar, resultado da exploração da concessão, total de cada Município, ou Distrito Federal, apurada nos doze meses imediatamente anteriores ao da distribuição.

Art. 5º incidirá Imposto de Renda de Pessoa Física na alíquota de 15 % sobre premiação em qualquer modalidade de jogo de azar." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente MP estabelece que a LOTEX possa explorar temas diversos, além dos esportivos, o que nos remete a observância da regulamentação dos jogos de azar no Brasil.

Considerando que a legislação que veda a exploração de jogos é datada de 1946 podemos inferir que a realidade brasileira mudou bastante nos últimos 70 anos e o aperfeiçoamento da legislação deve ser embasado na nova realidade.

Tendo em vista estes argumentos apresento a presente emenda para ampliar e modernizar a exploração de jogos de azar no Brasil.

Importante ainda criar novas fontes de arrecadação neste momento de crise para nosso País.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Diego Andrade	MG	PSD

DATA	ASSINATURA
13/10/15	